



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004354-27.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARCELO SANTOS PEREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004354-27.2024.8.26.0223/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Marcelo Santos Pereira

Embargado: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá

Voto n.º 9379

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 730/737, que negou provimento ao recurso do embargante e manteve a sentença, que julgou os pedidos iniciais improcedentes.

Irresignado, sustenta o embargante (apelante), em síntese, que há **omissão e contradição** no acórdão, pois comprovou a existência de recursos e disponibilidade orçamentária suficientes para a implementação da progressão funcional pleiteada, conforme o entendimento fixado no Tema 1.075 do STJ.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissão e contrariedade e prequestionada a matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado omissão ou contradição. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

E mais, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a endógena, ou seja, entre fundamentos ou ideias empregados na decisão questionada. Divórcio ideológico entre a decisão embargada e as teses defendidas pela parte ou com entendimento exarado em outro julgado há de ser suscitado por meio de outra via recursal.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, abordou as questões atinentes à ausência de comprovação de rubrica específica na lei orçamentária destacada para as referidas promoções almejadas, conforme dispõe o mencionado § 1º do art. 921 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 e a inaplicabilidade do Tema 1.075 do STJ.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator